

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.759 - RS (2012/0001869-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO POKULAT SAUER
EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILENE FROHLICH CHARDOSIM E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.759 - RS (2012/0001869-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o valor da indenização seja fixado de acordo com o grau de invalidez do segurado.

Em suas razões, alega que deve receber o valor máximo estabelecido na lei para indenização do seguro DPVAT, pois sua incapacidade é total e não parcial.

Sustenta, ainda, ser inaplicável ao caso a MP 451/2008, criada para graduar a invalidez parcial permanente, pois foi editada após o acidente.

Postula, por fim, que seja atribuído efeito infringente aos presentes embargos, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.759 - RS (2012/0001869-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação. O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ fls. 419/420):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 276):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74.

I. APELO DA PARTE RÉ.

UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

A utilização do salário mínimo como parâmetro na fixação do quantum indenizatório não encontra óbice legal, pois é critério estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74.

INAPLICABILIDADE DAS NORMAS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES DO CNSP. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O valor da cobertura securitária do seguro obrigatório - DPVAT deve guardar relação ao previsto na Lei nº 6.194/74 e não às resoluções expedidas pelo CNSP.

Ocorrendo o sinistro antes da publicação da Lei nº 11.482/2007, ou seja, até 29.12.2006 há previsão específica no art. 39, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, atribuindo o valor da indenização em 40 salários mínimos.

II. APELO DA PARTE AUTORA.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.

É devido a parte autora a indenização no valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Precedente do STJ.

DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO CALCULADA PELO SALÁRIO MÍNIMO. DPVAT. LEI 6.194/74 E ACIDENTES OCORRIDOS ATÉ 29.12.2006. LEI Nº 6.194/1974.

No que respeita a correção do valor, passo a adotar o entendimento de que a indenização pela invalidez permanente, deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, e, a partir de então, monetariamente atualizado segundo a variação dos índices apontados pelo IGP-M, até o efetivo pagamento, compensando-se o eventual valor pago, devidamente corrigido pela mesma forma.

APELOS DESPROVIDOS.

A agravante alega violação ao art. 3º, "b", da Lei 6.194/74 e divergência jurisprudencial. Sustenta que o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser estabelecido de forma proporcional e progressiva, com observância ao grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito.

Assim posta a questão, anoto que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação deste Tribunal no sentido de que é necessária a avaliação da extensão da invalidez, a fim de que o valor da correspondente indenização seja proporcional ao grau de lesão do segurado, nos termos no enunciado da Súmula 474 do STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tem-se, portanto, que, se demonstrada ser parcial a invalidez permanente do recorrido, não se pode admitir a fixação da indenização no valor máximo previsto, nos termos em que determinado pelo acórdão recorrido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o valor da indenização seja fixado de acordo com o grau de invalidez do segurado.

Ademais, registro que a sentença e o acórdão recorrido não esclareceram

Superior Tribunal de Justiça

se a invalidez permanente foi total ou parcial, razão pela qual está correta a determinação de retorno dos autos à origem para que o valor da indenização seja pago de acordo com o grau de invalidez do segurado.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0001869-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.301.759 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 049/1.07.0001141-9 10700011419 114118720078210049 70040308405 70042012385
70042041772 70043119197 70044347268

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILENE FROHLICH CHARDOSIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO POKULAT SAUER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO POKULAT SAUER
EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILENE FROHLICH CHARDOSIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 20.091 - MG (2014/0233379-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG
INTERES. : RONIE VON FLORA DIAS
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. VALIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Segundo o enunciado nº 474 da Súmula desta Corte, *a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

2. É válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente.

3. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, determinando que o pedido indenizatório seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez nos termos da jurisprudência desta Corte, confirmando a liminar anteriormente deferida, tornando vencedora a seguradora e afastando a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Consignada a presença da Dra. ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA,

Superior Tribunal de Justiça

pela RECLAMANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT S.A, dispensada a sustentação oral.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 20.091 - MG (2014/0233379-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG
INTERES. : RONIE VON FLORA DIAS
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. propôs a presente reclamação com base na Resolução STJ nº 12/2009 contra acórdão da TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG.

A reclamante sustenta, em síntese, que o acórdão reclamado, ao determinar a indenização no patamar máximo previsto, ignorando o caráter gradual da lesão, divergiu do entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado nº 474 da Súmula desta Corte e no julgamento do REsp nº 1.303.038/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Alega ser necessária a gradação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do seguro DPVAT, bem como ser necessária a aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS na quantificação do valor da indenização a ser paga, nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

A liminar foi deferida (e-STJ fls. 85/86) para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no recurso inominado nº 0056.14.001001-0, nos termos do art. 2º, I, da Resolução STJ nº 12/2009, até o julgamento do mérito da presente Reclamação.

Determinou-se, ainda, que a autoridade reclamada e o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais fossem comunicados da decisão liminar, bem como que fosse dada ciência ao autor da ação principal, a fim de que, querendo, se manifestasse no prazo de 10 dias.

O Presidente da Turma Recursal de Barbacena prestou as informações solicitadas (e-STJ, fls. 101/109).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência desta Reclamação (e-STJ, fls. 111/114).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 20.091 - MG (2014/0233379-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG
INTERES. : RONIE VON FLORA DIAS
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. VALIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Segundo o enunciado nº 474 da Súmula desta Corte, *a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

2. É válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente.

3. Reclamação procedente.

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 20.091 - MG (2014/0233379-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG
INTERES. : RONIE VON FLORA DIAS
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. oferece Reclamação contra ato da TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG, alegando que o acórdão reclamado, ao determinar a indenização no patamar máximo previsto, ignorando o caráter gradual da lesão, divergiu do entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado nº 474 da Súmula desta Corte e no julgamento do REsp nº 1.303.038/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Sustenta ser necessária a gradação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro DPVAT, bem como ser necessária a aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS na quantificação do valor da indenização a ser paga, nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

Assiste razão à reclamante.

A reclamação disciplinada na Resolução STJ nº 12/2009, desta Corte objetiva dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência aqui dominante.

Nesse sentido, conforme decidido na Corte Especial e nas três Seções que compõem o Superior Tribunal de Justiça, a reclamação, com fulcro na aludida Resolução, tem cabimento apenas contra o direito material consolidado em súmulas ou posições adotadas em seus julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil).

Na espécie, as matérias postas em debate (gradação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do seguro DPVAT e aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS na quantificação do valor da indenização a ser paga, na hipótese de invalidez parcial permanente), estão disciplinadas em enunciado de súmula e em julgamento na forma do art. 543-C do Código de Processo

Superior Tribunal de Justiça

Civil, circunstância que autoriza o exame da reclamação.

Segundo o enunciado nº 474 da Súmula desta Corte, *a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Já no julgamento do REsp nº 1.303.038/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, citado nas razões da presente reclamação, a Segunda Seção desta egrégia Corte Superior firmou o entendimento de ser válida a *utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.*

O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014)

Cumpre ressaltar, ainda, que questão referente à possibilidade de utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP foi amplamente analisada nos autos do REsp nº 1.101.572/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. Transcrevo trecho da fundamentação do aludido julgado:

*[...] a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um **valor fixo** de indenização, mas apenas um **teto até o qual a indenização poderá chegar**. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.*

O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina

Superior Tribunal de Justiça

que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea “b”), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo (com destaque no original).

O acórdão ficou assim ementado:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1.101.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

No caso, a sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal, consignou que:

Adentrando ao mérito, desnecessárias maiores delongas, pois a discussão cinge-se, basicamente, ao valor da indenização e a consequente aplicação da tabela estabelecida pela Lei 11.945/09, conforme o grau de invalidez.

No entanto, a par de ter o magistrado a faculdade de livre apreciação das provas, o laudo pericial de f. 27/28, repita-se, é conclusivo quanto à verificação de debilidade permanente de membro inferior e de função. Portanto, diante da gravidade e extensão da seqüela, de natureza permanente, que acompanhará e limitará sensivelmente o autor pelo resto de sua existência, deve ser enquadrado no limite máximo de indenização.

Ademais, cada caso deve ser analisado de per si, não se podendo valer de uma tabela, de forma estanque, para se estabelecer qual lesão deveria ser classificada como mais grave ou menos grave.

Portanto, de clareza meridiana o direito do requerente à indenização no teto máximo legal, porém, não com base em salário mínimo, haja vista que o acidente se deu após a vigência da Lei 11.945/09 (e-STJ, fl. 54 - sem destaque no original).

Como se vê, tal posição está em dissonância com o entendimento desta Corte que se orienta, no sentido de que, frise-se, a reparação deve ser equivalente ao grau de invalidez da vítima e que é válida a utilização de tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para redução proporcional da indenização a ser

Superior Tribunal de Justiça

paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente.

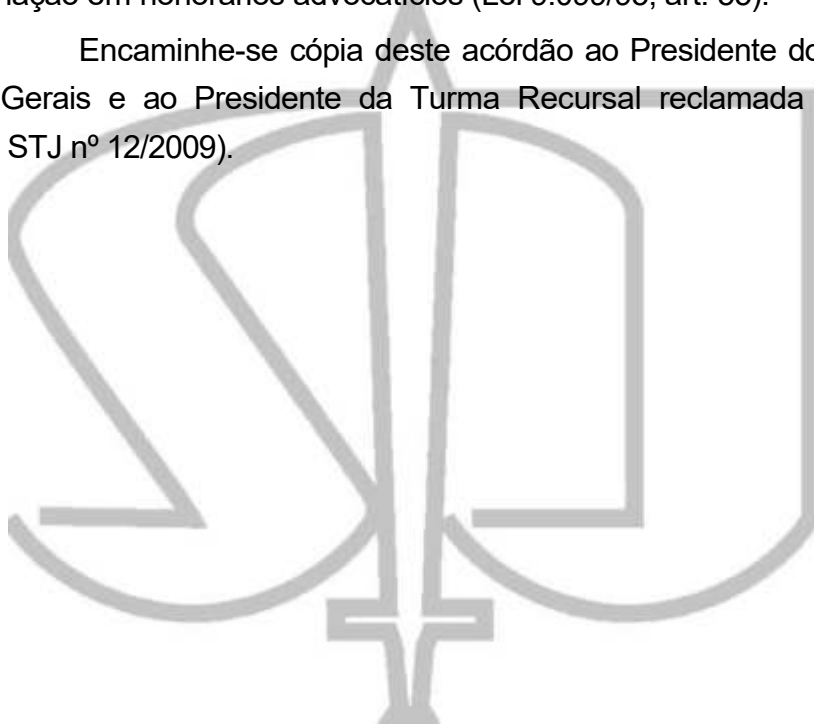
Por isso, está patente a divergência apontada.

Nessas condições, pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação, determinando que o pedido indenizatório seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez nos termos da jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Confirmo, por consequência, a liminar anteriormente deferida.

Provida a reclamação e tornando-se vencedora a seguradora, afasto a sua condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Encaminhe-se cópia deste acórdão ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Presidente da Turma Recursal reclamada (art. 5º, *in fine*, da Resolução STJ nº 12/2009).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0233379-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 20.091 / MG

Números Origem: 00242232620118130056 0056140010010 242232620118130056 56140010010

PAUTA: 14/10/2015

JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG
INTERES. : RONIE VON FLORA DIAS
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença da Dra. ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, pela RECLAMANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT S.A, dispensada a sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, determinando que o pedido indenizatório seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez nos termos da jurisprudência desta Corte, confirmando a liminar anteriormente deferida, tornando vencedora a seguradora e afastando a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 20.091 - MG (2014/0233379-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG
INTERES. : RONIE VON FLORA DIAS
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Sr. Presidente, há inclusive um recurso repetitivo da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que versa sobre esse ponto, é o Recurso Especial n. 1.303.038, ao qual reporto também para acompanhar o Relator.

